

LEI Nº. 1.149/2015, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015.

(REVOGADA INTEGRALMENTE LEI Nº. 1.489/2021, DE 10 DE MARÇO DE 2021)

“DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE MUROS, CALÇADAS E LIMPEZA DOS IMÓVEIS SITUADOS EM ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JAIRO DA COSTA E SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tarumã, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Os terrenos não edificados, situados na zona urbana do Município de Tarumã, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas, deverão ser, obrigatoriamente:

I - fechados nos respectivos alinhamentos, com muros ou muretas construídos segundo especificações fixadas em Regulamento;

II - mantidos limpos e capinados.

Parágrafo único - O disposto no presente artigo aplica-se à reconstrução de muros e muretas, quando seriamente danificados.

Art. 2º - Os proprietários de imóveis edificados ou não, situados em zona urbana do Município de Tarumã, em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento, ou guias e sarjetas são obrigados a construir os respectivos passeios, segundo especificações fixadas em Regulamento.

Parágrafo único - Os proprietários de imóveis edificados ou não, a que se refere este artigo, ficam obrigados, em decorrência do advento de águas pluviais, a reter no seu interior todo o acúmulo de terras, de modo a permitir que estes não ingressem nos passeios e vias públicas.

Art. 3º - Nas vias públicas, da zona urbana, em que haja lotes não edificados, inexistindo calçamento, guias e sarjetas, ficam os proprietários desses imóveis obrigados a mantê-los limpos e capinados, sob pena de aplicação de multa.

Art. 4º - São responsáveis pelas obras e serviços de que trata o presente Capítulo:

I - o proprietário do imóvel, titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título;

II - o concessionário de serviço público, se resultante de danos provocados pela execução dos serviços concedidos.

Art. 5º - Para os imóveis localizados em vias recém pavimentadas, a notificação de que trata esta lei, será feita, após decorrido um ano de sua conclusão.

Art. 6º - Para dar cumprimento às imposições desta Lei, aos responsáveis pela execução das obras e serviços, serão concedidos os seguintes prazos:

I - 60 (sessenta) dias contados da data da notificação, para construção de muros e calçadas;

II - 10 (dez) dias contados a partir da notificação, para a captação/capinação e limpeza.

Art. 7º - Decorrido o prazo estabelecido na notificação e constatado que o responsável deixou de sanar a irregularidade, fica o mesmo sujeito à multa, a ser reaplicada, a cada período sucessivo, de 15 (quinze) dias, enquanto perdurar a irregularidade.

§ 1º - A fiscalização será exercida primordialmente pela Secretaria Municipal de Fazenda, sem prejuízo das demais secretarias municipais quando a verificação se compatibilizar com suas atividades principais.

§ 2º - A requerimento do interessado o prazo para execução das obras e serviços poderá ser prorrogado, mediante laudo avaliatório da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços ou outra secretaria com habilitação na área a ser analisada.

Art. 8º - Fica delegado a qualquer munícipe, desde que maior de idade e se identifique, poder para, investimento em função fiscalizadora, dar conhecimento à Prefeitura de irregularidade praticada por terceiro no que se refere à indevida colocação de lixo ou quaisquer outros resíduos em terrenos localizados em áreas urbanas ou áreas públicas, visando a constatação do fato e identificação do infrator por parte da Secretaria Municipal de Fazenda ou outra secretaria designada, para efeito de aplicação da multa prevista no artigo 14, desta Lei.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS CALÇADAS

Art. 9º - Os passeios deverão obedecer aos desenhos e materiais indicados em Regulamento.

Art. 10 - Na construção, os passeios deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I - ser longitudinalmente paralelos ao "grade" do logradouro público;

II - ter transversalmente uma declividade máxima de 3% (três por cento) do alinhamento para a guia;

III - rebaixamento de guias de ambos os lados, concordando o meio-fio com a calçada e o leito carroçável através de rampa com angulação máxima de 12º Graus, de forma a permitir o movimento de cadeira de rodas e sem criar ressaltos em relação à continuidade da calçada.

§ 1º - Em caso de acidentes topográficos poderá ser permitida declividade superior fixada no inciso II deste artigo, desde que sejam adotadas medidas que evitem escorregamentos, mediante parecer técnico do órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - Durante as construções ou assemelhado os responsáveis não poderão depositar nas vias públicas ou passeios públicos materiais de construção ou quaisquer outros objetos que obstruam o tráfego de pessoas ou veículos, sob pena de multa conforme artigo 14 desta Lei.

Art. 11 - Quando forem alterados o nível ou a largura de passeios, em virtude de serviços de pavimentação, competirá aos proprietários a recomposição dos passeios, de acordo com a nova posição das guias.

Parágrafo único - Nos casos em que os passeios tenham sido construídos pelos proprietários, há menos de 2 (dois) anos, a recomposição destes passeios competirá à Prefeitura.

Art. 12 - As rampas dos passeios, destinados à entrada e saída de veículos, somente poderão ser construídas, mediante licença do órgão competente da Prefeitura, observados os seguintes requisitos:

I - não utilizem mais de 0,60 metros (sessenta centímetros) de largura do passeio;

II - não utilizarem extensão maior que 3,50 metros (três metros e cinquenta centímetros), da guia.

III - ser esclarecida, no pedido de licença, a posição de árvores, postes e outros dispositivos porventura existentes no passeio no trecho em que a rampa tiver de ser executada.

Art. 13 - É vedada a colocação de degraus fora do alinhamento dos imóveis.

CAPÍTULO III
SEÇÃO I
DA MULTA

Art. 14 - Na aplicação da multa tratada nas seções anteriores, serão atribuídos, para cada item infringido, os seguintes valores:

I - 10 (dez) UFESP - terrenos sem limpeza e captação;

II - 10 (dez) UFESP - imóvel sem muro;

III - 10 (dez) UFESP - imóvel sem calçada.

Parágrafo único - Na aplicação subsequente à multa inicial mínima, o seu valor será considerado em dobro.

Art. 15 - Os débitos decorrentes de multas aplicadas pela inobservância das imposições do presente Capítulo, poderão ser cancelados, quando os responsáveis pela execução das obras e serviços deixarem de fazê-lo, por absoluta incapacidade econômica-financeira.

Parágrafo único - O cancelamento de que trata o presente artigo será feito mediante despacho do Executivo, em requerimento do interessado, após ouvido a Secretaria Municipal da Ação Social.

Art. 16 - Exigido o interesse público, que a administração municipal, suprindo a omissão do particular realize as obras e serviços previstos nesta Lei, ficarão os responsáveis pelos imóveis beneficiados, independentemente do pagamento das multas aplicadas, sujeitos ao ressarcimento do custo dos mesmos, corrigidos monetariamente.

Art. 17 - À realização das obras ou serviços previstos no artigo anterior serão atribuídos, para cada item, os seguintes valores:

I - 1,68 (um inteiro e sessenta e oito décimos) UFESP – por metro quadrado de construção ou reforma de passeios públicos;

II – 0,50 (cinquenta décimos) UFESP – por metro linear de mureta;

III - 0,03 (três décimos) UFESP – por metro quadrado de roçada ou capina.

Art. 18 - Esta Lei será objeto de regulamentação através de Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a [Lei Municipal nº 96/94, de 29 de março de 1.994](#), porém mantidos os efeitos dos atos já praticados sob a égide da legislação anterior.

Paço Municipal “Waldemar Schwarz”, em 24 de fevereiro de 2015, 25º. Ano da Emancipação Política e 23º. Ano da Instalação.

Jairo da Costa e Silva
PREFEITO MUNICIPAL